

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

PARECER-AJP - 5382021
(relativo ao Processo 421242020)
Código de validação: 970687B09F

Processo nº. 42124/2020-TJ (Processos n. 6325/2021, 4662/2021, 2330/2021 e 2064/2021, apensos)

Requerente: Coordenadoria de Pagamento

Assunto: Aplicação da Lei Complementar 173/2020

Senhor Diretor–Geral,

Origina-se o presente processo administrativo de questionamento formulado pela Coordenadoria de Pagamento por meio do DESPACHO-CP-3190/2020, acerca da aplicabilidade do texto da Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Referido questionamento deu-se em razão da previsão constante no artigo 8º da Lei Complementar, onde ficou estabelecido que, a partir de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, estaria proibida “a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração”, bem como a contagem de "tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal".

Diante do texto da norma, foram formulados os seguintes questionamentos:

- a) a implantação dos benefícios de Adicional por Tempo de Serviço e Licença prêmio terá alcance integral dos dispositivos supra mencionados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou seja, ficam suspensas as repercussões financeiras para quem completar quinquênio no período de vigência da lei?



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

b) se, em caso positivo do questionamento anterior, esse período será desconsiderado para efeito de implantação futura desses benefícios, ou seja, poderá não contar para obtenção do próximo adicional?

Por meio do PARECER-AJP-152021 e, tendo em vista a letra da lei, esta Assessoria Jurídica posicionou-se no sentido de que “segundo o dispositivo legal, o tempo de serviço compreendido ente 28/05/2020 até 21/12/2021 não será aproveitado para adicional por tempo de serviço nem para licença prêmio, salvo alteração da lei ou determinação judicial”, devendo, todavia, ser considerado como de efetivo exercício, e podendo ser utilizados como contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria, promoções e progressões funcionais.

Retornados os autos para nova análise diante da necessidade de que fosse gerada a folha de pagamento, em homenagem ao poder geral de cautela da seara administrativa esta Assessoria Jurídica, por meio do PARECER-AJP-862021, sugeriu fosse mantido o *status quo ante*, porém mantendo resguardados os direitos dos magistrados e servidores, até serem dirimidas as questões apresentadas no presente processo administrativo ou, que tivesse manifestação do Supremo Tribunal Federal-STF, acerca da eventual inconstitucionalidade da LC 173/202.

Por derradeiro, sugeriu-se, ainda, fossem ouvidas as entidades envolvidas com a questão, tais como, a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA e o Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão- SINDJUS a fim de se manifestarem acerca da matéria.

Devidamente oficiada, a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA, asseverou que *“o referido dispositivo legal, conquanto anuncie sua aplicação aos “Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”, por si só, não é capaz de alterar ou suspender a eficácia da legislação estadual que dispõe acerca do regime jurídico aplicável aos servidores públicos e magistrados estaduais, sob pena de violação do pacto federativo, assim como da autonomia do Poder judiciário”*.

Sustentou, ainda, seja reconhecido que as vedações presentes no inciso I, do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

artigo 8º, da Lei Complementar n.º 173/2020 devem alcançar somente a concessão de direitos ou benefícios criados ou majorados por lei posterior a 28.05.2020, assim como argumentou que a vedação legal não se aplica à concessão de licença-prêmio a magistrados, na medida em que “**o referido benefício, por si só, não implica aumento de despesa.**”

Consubstanciados em referidos argumentos, ao final, pugnou pela observância do regime jurídico vigente ao tempo da entrada em vigor da Lei n.º 173/2020, preservando-se o *status quo ante*, bem como requereu, de forma subsidiária, fosse observado o direito adquirido segundo a legislação anterior, inclusive com as repercussões patrimoniais correspondentes e pela manutenção da contagem do tempo de serviço para a concessão de licença-prêmio, oportunizando-se a conversão do benefício em pecúnia após 31.12.2021.

O Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS, por sua vez, manifestou-se de forma a sustentar que a União não possui competência para, por meio de norma infraconstitucional, suprir direitos e garantias dos servidores públicos do Estado do Maranhão, destacando que nos moldes do artigo 43, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador do Estado é quem detém competência exclusiva para editar as leis que tratam acerca dos servidores públicos.

Seguiu defendendo a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 173/2020, bem como afirmou que o Tribunal de Justiça não possui autorização legal para alterar a legislação, tampouco criar restrições onde a lei não as cria.

Ao final, requereu a reconsideração da DECISÃO-GP-2192021, de forma a autorizar a todos os servidores do judiciário maranhense, também, a implementação dos efeitos financeiros decorrentes da aquisição dos direitos em razão do cômputo do tempo de serviço no período compreendido entre maio/2020 e dezembro/2021, quando satisfeitas as condições previstas nos arts. 94 e 145 e ss, da Lei 6.107/1994.

É o relatório. Opina-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

A Constituição Federal, no seu art. 37, fixa os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim sendo, tem-se no princípio da legalidade o alicerce do Estado de Direito, pelo que todos os atos administrativos só podem ser praticados à luz dos dispositivos legais, ou seja, só será lícito ao administrador praticar atos expressamente autorizados em lei.

O cerne da questão posta a análise diz respeito à aplicação de dispositivos constantes na Lei Complementar nº 173/2020, levando-se em consideração, as indagações formuladas pela Coordenadoria de Pagamento sem, contudo, deixar de buscar dar uma melhor orientação de forma a uniformizar os procedimentos a serem adotados por este Tribunal de Justiça.

A Lei Complementar nº 173/2020, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências” foi publicada no Diário Oficial da União de 28.05.2020, entrando em vigor na data da sua publicação.

Referida lei tem como objetivo instituir uma espécie de "regime fiscal provisório" para enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, possibilitando o reequilíbrio das finanças públicas por meio, entre outras medidas, da suspensão do pagamento de dívidas contraídas pelos entes federativos em face da União, da distribuição de recursos públicos para o combate à doença e da restrição ao crescimento das despesas públicas, especialmente as relacionadas a folha de pagamento dos servidores e empregados públicos.

Nesse contexto, o diploma legal referenciado criou uma série de restrições (artigo 8º), aplicáveis até 31 de dezembro de 2021, aos entes federativos afetados pela calamidade



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

pública decorrente da pandemia, cabendo ressaltar que o Estado do Maranhão, por meio do Decreto Governamental n.º 35.672, de 19.03.2020, já havia reconhecido o estado de calamidade pública.

Observa-se, pela leitura do texto da Lei Complementar n.º 173/2020, que logo em seu artigo 1º, *caput*, há referência expressa à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2020) que, por sua vez, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, **a serem observadas** pela União, pelos Estados, Distrito Federal e pelos Municípios, compreendidos o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, **o Poder Judiciário e o Ministério Público.**

Destaca-se, ainda, que embora diversas as ações questionando a constitucionalidade de Lei Complementar 173/2020, dentre elas as ADI's 6447/DF, 6525/DF, 6526/DF, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, importa consignar que referida norma ainda não fora declarada inconstitucional, não cabendo ao Administrador recusar a sua aplicabilidade pautado nesse argumento.

Ademais, em recente consulta as sobreditas ações diretas de inconstitucionalidade, em especial a ADI 6447, verificou-se que “O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Miguel Filipi Pimentel Novaes; e, pelo interessado Presidente da República, a Dra. Isadora Maria Belem Rocha Cartaxo de Arruda, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021” (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5930596>, em 18.03.2021).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Após esses breves comentários e, com a finalidade de dirimirmos os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Pagamento desta Corte de Justiça, oportuno que nos voltemos à redação do artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020, onde encontram-se inúmeras práticas e proibições com a finalidade de controlar o aumento de despesas com pessoal no período compreendido entre 28.05.2020 e 31.12.2021. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#),

as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do **caput** deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do **caput** não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

§ 5º O disposto no inciso VI do **caput** deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

No presente parecer, buscando uma análise mais detida da norma, com foco a elucidar os questionamentos apresentados, ponderando o caso concreto e o contexto no qual está inserida sem, contudo, deixar de agir dentro da mais estrita legalidade, necessário sejam observados de forma mais pontual os incisos I e IX, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Nos termos do inciso I do artigo 8º, resta proibida a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores, empregados públicos, militares e membros de Poder ou órgão, exceto quando: **1- derivado de sentença judicial transitada em julgado 2- determinação legal anterior à calamidade pública.**

Dessa forma verifica-se que a parte final do inciso I da Lei Complementar resguarda as sentenças judiciais transitadas em julgado, posicionando-se de forma a não afronta aos princípios da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXV, da Constituição Federal). Resguarda, também, o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal), segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, assim como há observância da previsão contida no artigo 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pois bem. Quanto à referida vedação, imposta no inciso I, do artigo 8º, da Lei Complementar 173/2020, esta Assessoria Jurídica entende que a mesma não terá incidência sobre a implantação de vantagens, aumento, reajustes ou adequações concedidas por lei anterior, preservando-se, dessa forma, o direito adquirido dos servidores / magistrados.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Ou seja, quanto aos servidores e magistrados que completaram as condições necessárias à implantação dos benefícios de Adicional de Tempo de Serviço e Licença Prêmio (objeto do presente parecer jurídico) em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 (28.05.2020), entende-se, s.m.j, que permanece o direito à implantação.

No caso específico deste Tribunal de Justiça, os servidores são regidos pela Lei nº 6107/1994 que, em seu artigo 94, instituiu o adicional por tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 94 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço já concedidos ficam transformados em quinquênio.

§ 3º - Os saldos dos anuênios já incorporados à remuneração do servidor serão transformados automaticamente em quinquênio na data de aquisição da vantagem.(Redação dada pela Lei nº 7.356/1998) (Mantida pela Medida Provisória nº 081, de 14 de dezembro de 2010).

De igual modo, a licença prêmio por assiduidade encontra-se prevista no art. 145 e ss do mesmo diploma legal.

Art. 145 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor em cargo ou função estadual, qualquer que seja a sua



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

forma de provimento.

§ 2º - O ocupante há mais de três anos de cargo em comissão ou função gratificada perceberá durante a licença a quantia que percebia à data do afastamento.

Art. 146 - Para fins de licença-prêmio, não se consideram intercepção de exercício os afastamentos enumerados no art. 170.

Parágrafo único - No caso do inciso I do referido artigo, somente não se consideram intercepção do exercício as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.

Art. 147 - A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30(trinta) dias.

Art. 148 - O servidor com mais de 10 (dez) anos de exercício e com direito a licença-prêmio, poderá optar pelo gozo da metade do período, recebendo em dinheiro a importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade. (revogado pela Lei nº 6.524/95)

Parágrafo único - A opção prevista neste artigo só alcança os quinquênios posteriores ao décimo ano de serviço. (revogado pela Lei nº 6.524/95)

Art. 149 - O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 150 - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Parágrafo único - O direito à licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

Em relação aos magistrados, a Lei Complementar nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), em seu artigo 81, IV, § 4º a § 7º, inciso este acrescentado pela Lei Complementar n.º 27/95, contempla os mesmos com o direito à licença-prêmio, após 05 (cinco) anos de efetivo exercício, bem como com a conversão da sua metade em pecúnia. Vejamos:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Art. 81. Conceder-se-á licença:

(...)

IV. prêmio à assiduidade. (Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995)

(...)

§4º. A cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício o magistrado fará jus a licença-prêmio à assiduidade de 3 (três) meses. (Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995)

§5º. O tempo de licença-prêmio à assiduidade não gozada será contado em dobro para efeito de aposentadoria, se o requerer o interessado. (Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995)

§6º. A licença-prêmio à assiduidade não gozada nem contada em dobro para efeito de aposentadoria será convertida em remuneração correspondente ao período e paga ao membro da Magistratura ao aposentar-se, ou aos seus dependentes, em caso de morte. (Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995)

§7º. A licença de que trata este artigo não poderá ser fracionada por período inferior a 30 (trinta) dias e poderá ter a metade convertida em pecúnia, restando-lhe o gozo oportuno da outra metade. (Redação conforme LC n.º 27, de 17.07.1995)

Dessa forma, sobreditas “vantagens” (**anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**), previstas em norma anterior à Lei Complementar n.º 173/2020, **e, desde que o fato gerador** (transcurso do tempo de efetivo exercício) tenha se concretizado em data anterior a 28.05.2020, devem ser implantas.

Ultrapassada a questão acerca dos servidores/magistrados que completaram seus períodos aquisitivos em data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020, passemos agora a análise acerca do inciso IX de referida lei, **que veda a contagem do interregno de 28.05.2020 a 31.12.2021** como “*período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*”.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Pela leitura do texto da lei, contextualizando à atual situação decorrente da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, razão esta, inclusive que levou o Governo Federal a editar a Lei Complementar n.º 173/2020, **pode-se concluir que uma** das intenções do legislador ao determinar a suspensão na contagem do tempo aquisitivo, foi em obstar a aquisição dos anuênios, triênios, quinquênios e demais direitos que tenham como fato gerador o transcurso do tempo de efetivo exercício e que, aumente de forma automática, a despesa com pessoal.

Referido tema vem causando polêmica, sendo assim, oportuno destacar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2128860-87.2020.8.26.0000, deferiu liminar para determinar a continuidade do cômputo de tempo de serviço para concessão de adicionais temporais e licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição tais benefícios. Senão vejamos:

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Atos Administrativos

Relator(a): James Siano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 02/12/2020

Data de publicação: 21/12/2020

Outros números: 2128860-87.2020.8.26.0000/50000

Ementa: AGRAVO INTERNO. Indeferimento de liminar em ação direta de inconstitucionalidade. Ato Normativo nº 01/2020, editado pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público Estaduais, que dispõe "sobre as limitações com gasto de pessoal impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020". Cabimento parcial. Ato administrativo impugnado aparentemente se afigura mais restritivo do que a lei que lhe serve de supedâneo. Infere-se do inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 que a contagem de tempo para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio está vedada se representar aumento da despesa com pessoal durante o período citado no "caput" do art. 8º, ou seja, até 31 de dezembro de 2021. Norma federal preconiza "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício". Impossibilidade de contagem desse período como "aquisitivo", em princípio, merece ser interpretado apenas como a suspensão do pagamento da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

vantagem pecuniária pelo período de incidência da lei, ou da fruição no caso da licença-prêmio. Basta o efetivo exercício do cargo para a plena consecução dos aludidos benefícios, além da assiduidade e disciplina para a hipótese da licença-prêmio. Em princípio, interpretar de forma diversa, data venia, seria emprestar novo significado à expressão "tempo de efetivo exercício" para impedir a aquisição de um direito que lhe está umbilicalmente atrelado. Objetivo da norma federal é interromper a majoração das despesas com o funcionalismo por tempo certo, a representar suspensão de dispêndios em razão dos efeitos da pandemia, mas não ruptura do direito que decorre peremptoriamente do exercício da atividade pública. Ato administrativo ao exorbitar o antecedente normativo que lhe confere fundamento aparenta ofender o princípio da legalidade. Agravo parcialmente provido para conceder parcialmente a liminar, a fim de que as disposições do ato administrativo impugnado não impeçam a aquisição dos direitos decorrentes do adicional por tempo de serviço e da licença-prêmio, mantendo apenas a suspensão do pagamento e da fruição de tais benefícios durante o período de 27 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021.

Levada a situação à apreciação do Supremo Tribunal Federal, por meio da Suspensão de Liminar n.º 1.421 SÃO PAULO, a Presidência daquela Corte, ao julgar improcedente pedido de suspensão, manteve sobredita liminar, ante a inexistência de qualquer efeito financeiro decorrente da possibilidade de contagem do tempo de serviço. Vejamos:

REGISTRADO: MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO.(A/S) :ASSOCIACAO PAULISTA DO MINISTERIO PUBLICO

ADV.(A/S): RICARDO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

SUSPENSÃO DE LIMINAR. DIREITO FINANCEIRO. SERVIDORES PÚBLICOS. DECISÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 173/2020. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITOS FINANCEIROS IMEDIATOS.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E FRUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. APARATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS JÁ EXISTENTE. ESTREITO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DOS INCIDENTES DE CONTRACAUTELA. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. DECISÃO: Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado de São Paulo com o objetivo de sustar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual nº 2128860-87.2020.8.26.0000, que deferiu liminar para determinar a continuidade do cômputo de tempo de serviço para concessão de adicionais temporais e licença-prêmio. (...)

Com efeito, não se revela plausível a argumentação do Estado no sentido de que a decisão impugnada causaria por si só “insegurança jurídica, dispêndio de recursos financeiros e humanos pela Administração Pública, além de exercer potencial catalizador do aumento da litigância coletiva e individuais”. Isto porque, em primeiro lugar, da decisão cuja suspensão se requer não decorrem quaisquer efeitos financeiros imediatos, visto que o pagamento e a fruição dos benefícios objeto da controvérsia restam suspensos ao menos até o fim do corrente ano. (<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345710339&ext=>. em 17..03.2021)

Verifica-se, desse modo, que a simples contagem do tempo de serviço, sem efeitos financeiros, não ocasionaria qualquer ilegalidade, ante a inexistência de dispêndio de recursos financeiros.

Todavia, uma necessária atenção deve ser dada à licença-prêmio prevista no artigo 145, e ss, da Lei n.º 6107/1994, na medida em que a mesma, embora tenha como fato gerador o decurso do tempo, em via de regra, não resultam em aumento de despesas, razão pela qual, nos levaria a concluir,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

s.m.j, pela possibilidade de contagem do tempo de serviço para garantia e implementação de referido benefício.

Ocorre que, ao contrário dos servidores desta Corte de Justiça, onde a licença-prêmio deverá sempre ser gozada, aos magistrados, cuja previsão encontra-se na Lei Complementar nº 14/91 (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Maranhão), é dada a possibilidade de que a metade seja convertida em pecúnia, fato este que o legislador tentou obstar quando da lei em análise, ao proibir aumento de despesas com pessoal.

Porém, em que pesem os reflexos financeiros advindos da aquisição do período da licença prêmios aos magistrados, o que a Lei Complementar n.º 173/2020 busca obstar, decerto que fere o princípio da igualdade a impossibilidade de contagem de referido tempo como de efetivo exercício.

Sendo assim, entende-se que não há óbice para que os interessados (servidores e magistrados) tenham o período de 28.05.2021 a 31.12.2021 contabilizados para aquisição de direitos, não sendo possível, todavia, a realização de qualquer pagamento durante o período ao qual a lei complementar faz referência (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins).

Desta feita, de forma a responder os questionamentos formulados pela Coordenadoria de Pagamento por meio do DESPACHO-CP-3190/2020 e, com fundamento no arcabouço ora apresentado, esta Assessoria Jurídica, s.m.j, conclui que:

- a. a implantação dos benefícios de Adicional por Tempo de Serviço e Licença prêmio terá alcance integral dos dispositivos supra mencionados, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ou seja, ficam suspensas as repercussões financeiras para quem completar quinquênio no período de vigência da lei?**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Em resposta esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j, que sobreditas “vantagens” (**anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço**), previstas em norma anterior à Lei Complementar n.º 173/2020, **e, desde que o fato gerador** (transcurso do tempo de efetivo exercício) tenha se concretizado em data anterior a 28.05.2020, devem ser implantas.

b) se, em caso positivo do questionamento anterior, esse período será desconsiderado para efeito de implantação futura desses benefícios, ou seja, poderá não contar para obtenção do próximo adicional?

Em resposta esta Assessoria Jurídica entende, s.m.j que não há óbice para que os interessados (servidores e magistrados) tenham o período de 28.05.2021 a 31.12.2021 contabilizados para aquisição de direitos, não sendo possível, todavia, a realização de qualquer pagamento durante o período ao qual a lei complementar faz referência (anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins), o que restará resguardado para data posterior à vigência da Lei Complementar n.º 173/2020.

Por fim, importante destacar, em que pese recentemente tenha sido julgada improcedente a ADI 6447, todavia, uma vez que ainda não publicada a decisão colegiada, bem como diante do pouco tempo de edição da Lei Complementar n.º 173/2020, ainda com escassas jurisprudências, poderá ser necessária a reanálise dos questionamentos apresentados no presente processo administrativo.

É o parecer.

LUANA FERREIRA FARIAS COSTA
Subchefe da Assessoria Jurídica da Presidência
Assessoria Jurídica da Presidência
Matrícula 178111





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria Jurídica da Presidência

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 18/03/2021 14:01 (LUANA FERREIRA FARIAS COSTA)

